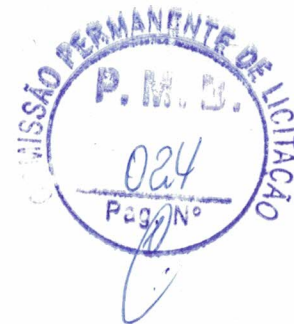




PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

PROCEDIMENTO ADOTADO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS ITENS DESERTOS PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (RECARGA E VASILHAME) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE BUJARU - PA.

À
Assessoria Jurídica

Face à solicitação oriunda das **Secretarias Municipal de Saúde, Educação, Administração, Cultura, Infraestrutura, Meio Ambiente, agricultura e Promoção social** e autorização do Exmo. Sr. Prefeito, para abertura de Procedimento de Dispensa de licitação objetivando a Contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

HISTÓRICO

A abertura deste processo é proveniente dos itens remanescentes desertos do pregão eletrônico 011/2019-A, conforme justificativas apontadas no despacho da procuradoria Jurídica anexado aos autos, apontando a necessidade de tal aquisição.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando *não* acudirem interessados à licitação anterior e está, *justificadamente*, não puder ser repetida *sem* prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições *preestabelecidas*.

DOS REQUISITOS PARA O PROCEDIMENTO

Objetivamente, constituem requisitos para validade de referida contratação direta:

- A Inexistência de interessados nas licitações anteriores e está, uma vez que o processo licitatório foi deserto por duas vezes (Pregão Eletrônico nº 011/2019 e Pregão Eletrônico nº011-A/2019) uma vez que a aquisição destes itens é de suma importância para os órgãos requisitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



- Diante da urgência apresentada pelas secretarias e fundos para aquisição do objeto em questão, pois a falta da efetividade nas unidades das secretarias deste município, causa grandes transtornos e prejuízos para os usuários e população em geral.

À JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Diante das necessidades apontadas, e sendo inquestionável a importância do bom funcionamento das Secretarias relacionados, bem como o andamento das atividades, para que as unidades possam operar em condições mínimas exigíveis para o atendimento das necessidades, demos prosseguimento ao processo, a fim de não prejudicar a administração, em suas diversas funções.

Em assim sendo, é de conhecimento comum que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública deverá utilizar para aquisição de bens, serviços ou obras, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preleciona os princípios basilares da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto existem exceções a regra, tipificadas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, que visam atender os princípios basilares constitucionais, mas que fogem aos ritos direcionados nas demais modalidades, trazendo o caput do art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação.

Dessa forma, visando impedir que a população Bujaruense seja prejudicada no atendimento diário principalmente onde há, em especial a merenda escolar para crianças da Rede Pública de Ensino e os beneficiados por programas de assistência a comunidades carentes, visando o interesse público, adotou-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando *não* acudirem interessados à licitação anterior e está, *justificadamente*, não puder ser repetida *sem* prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições *preestabelecidas*.

Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "*Contratação direta sem licitação*", a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (p. 391-392)

Neste sentido, Marçal Justen Filho elucida, em seus "*Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*", que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário para o procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação. E a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público." (p.215)

Nota-se que os requisitos mencionados por Jacoby Fernandes encontram-se claramente presentes no caso em questão, estando perfeitamente enquadrado o inciso V, do art. 24 da lei de licitações, para a contratação em tela.

Coaduna-se a todo entendimento, o resguardo do interesse público que deve estar acima de qualquer razão que o sobrepuje.

O interesse público presume aquele que atenda as finalidades públicas que norteiam o Estado Democrático de Direito, finalidades essas que tutelam os bens públicos e as necessidades públicas, como pressuposto de uma ordem social estável.

A Administração Pública, nesse sentido, deve buscar atendê-lo, obstinando-se ao máximo cumprimento de seus princípios basilares, como o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público.

Para José dos Santos Carvalho Filho, os bens e interesses públicos não pertencem a Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas gerir, conservar, e, por eles, velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

Por isso, diante da situação apresentada nos autos do processo, tem-se a necessidade eminente da contratação, com vistas a não gerar prejuízos e desvantagens a mesma, bem como alcançar o interesse público, inerentes a Administração Pública, estabelecendo limites legais, princípios lógicos e doutrinários, para condução da licitação, direcionada pelo art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, vale ressaltar que consta nos autos do processo a informação de dotação orçamentária para realizar a presente contratação, a autorização da autoridade competente, bem como mapa de preços, do procedimento original, para continuidade da contratação.

Sendo assim, todas as medidas necessárias foram adotadas, com vistas ao melhor atendimento dos requisitos legais de validade deste procedimento.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Mediante a solicitação da contratação solicitada pela Unidade Requisitante, esta CPL considera que o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base em situações excepcionais, fundadas nos fatos apresentados, é a melhor modalidade a ser praticada mediante as circunstâncias apreendidas neste procedimento.

Dessa forma, em atendimento a legislação vigente, e considerando as justificativas apresentadas, tenta-se esclarecer que a necessidade configurada, coaduna-se com a realidade municipal, buscando-se atender os parâmetros legais exigidos.

Assim, temos o entendimento estampado no art. 24, V da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato de serem itens de suma importância para o funcionamento das Secretarias citadas.

Há indicações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente aquisição, em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93. É cristalino no processo em comento o cumprimento dos requisitos supracitados.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, apresenta-se a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a as demais considerações que porventura se fizeram necessárias, pelo que encaminho à Assessoria Jurídica, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante parecer técnico e com posterior e subsequente envio ao setor de Controle Interno.

Atenciosamente,

Bujaru/PA, 12 de setembro de 2019.


ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
PRESIDENTE DA CPL


CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
MEMBRO COMUM DA CPL


AMANDA KARINE PIMENTEL SILVA
MEMBRO COMUM DA CPL